



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 189/2020

Dispõe sobre o reconhecimento das atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Sorocaba, antes, durante e após tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Determina que igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizados, e reconhecidos como atividades essenciais e necessárias em tempos de crises, oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º Compete à organização religiosa adotar as medidas de preservação de segurança ou biossegurança de seus membros, nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de novembro de 2020

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Governo Federal são serviços e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

. O decreto federal 10.292, de 25 de março de 2020, declara as igrejas e/ou templos religiosos como serviços essenciais. É importante destacar que a Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da saúde. Assim, dentro dos limites de competência interna desta Casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, não havendo senão o entendimento de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para reconhecer a importância



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

das atividades religiosas para a população em geral, mas principalmente as mais carentes, solicito a aprovação desta propositura pelos Nobres Pares."

Pr. Luis Santos
Vereador